PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

CEP 38220 — ESTADO DE MINAS GERAIS

REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PLANURA ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25 / 08 / 2009

SUMÁRIO

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1º a 6º)
TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO (arts. 7º a 9º)
Seção I
Da Nomeação (art. 10)
Seção II
Do Concurso (arts. 11 a 16)
Seção III
Da Posse (arts. 17 a 21)
Seção IV
Do Estágio Probatório (arts. 22 e 23)
Seção V
Do Exercício (arts. 24 a 28)
Seção VI
Da Promoção (art. 29)
Seção VII
Da Reintegração (art. 30)
Seção VIII
Do Aproveitamento (arts. 31 a 33)
Seção IX
Da Reversão (arts. 34 a 38)
Seção X
Da Transferência (art. 39)
Seção XI
Da Recondução (art. 40)
CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA (arts. 41 a 44)
TÍTULO III
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS
CAPÍTULO I
DA SUBSTITUIÇÃO (art. 45)
CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO E DA PERMUTA (arts. 46 a 48)
CAPÍTULO III
DA READAPTAÇÃO (arts. 49 a 52)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25 / 08 / 2009

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO (arts. 53 a 56)
CAPÍTULO II
DA ESTABILIDADE (arts. 57 e 58)
CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS (arts. 59 a 66)
CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS-PRÊMIO (arts. 67 e 68)
CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS
Seção I
Disposições Preliminares (arts. 69 a 77)
Seção II
Da Licença para Tratamento de Saúde (arts. 78 a 84)
Seção III
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (art. 85)
Seção IV
Da Licença a Gestante (arts. 86 e 87)
Seção V
Da Licença para o Serviço Militar (art. 88)
Seção VI
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares (arts. 89 a 91)
Seção VII
Da Licença por Doença Profisiional ou Acidente de Trabalho (arts. 92 e 93)
Seção VIII
Da Licença para o Desempenho de Mandato Eletivo (art. 94)
CAPÍTULO VI
DAS FALTAS (arts. 95 a 106)
TÍTULO VI
DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 107 a 110)
CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO (arts. 111 a 116)
CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25/08/2009

Seção I
Das Diárias (arts. 117 a 120)
Seção II
Da Ajuda de Custo (arts. 121 a 125)
Seção III
Do Abono-Família (arts. 126 a 131)
Seção IV
Do Auxílio-Doença (art. 132)
Seção V
Do Auxílio-Natalidade (art. 133)
Seção VI
Do Auxílio-Funeral (art. 134)
Seção VII
Dos Adicionais p/ Tempo de Serviço (arts. 135 a 138)
Seção VIII
Das Gratificações (arts. 139 a 148)
Seção IX
Do Décimo Terceiro Vencimento (arts. 149 a 151)
CAPÍTULO IV
DA ASSISTÊNCIA (arts. 152 a 156)
CAPÍTULO V
DO DIREITO DE REPRESENTAR (arts. 157 a 164)
CAPÍTULO VI
DA DISPONIBILIDADE (arts. 165 a 167)
CAPÍTULO VII
DA APOSENTADORIA (arts. 168 a 175)
TÍTULO VII
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DA ACUMULAÇÃO (arts. 176 a 178)
CAPÍTULO II
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES
Seção I
Dos Deveres (art. 179)
Seção II
Das Proibições (arts. 180 a 181)
CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE (arts. 182 a 186)
CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES (arts. 187 a 198)
TÍTULO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25/08/2009

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS (arts 199 a 202)
CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO (art. 203)
CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR
Seção I
Disposições Gerais (arts. 204 a 208)
Seção II
Da Instauração (art. 209)
Seção III
Do Inquérito (arts. 210 a 223)
Seção IV
Do Julgamento (arts. 224 a 229)
Seção V
Da REvisão do Processo (arts. 230 a 238)

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 239 a 249)

:*:*:*:*:*:*:*:*:*:*:*:*:

CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25/10/2009

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/94, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PLANURA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Planura, Estado de Minas Gerais, atendendo ao disposto no Artigo 39, da Constituição Federal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25/09/2009

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Planura, Estado de Minas Gerais, sujeita ao regime estatutário, vinculado ao INSS, por meio de Convênio.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa.

Parágrafo Único - Os cargos públicos do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas serão criados por lei e os do Poder Legislativo por Resolução da Câmara Municipal, com denominação própria, número certo, atribuições específicas e corresponderão a valores determinados pagos pelo Município.

Art. 4º - Os cargos públicos são de carreira ou em comissão.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São em comissão os que não podem se integrar em classe e correspondem a determinada função de confiança e livre nomeação e exoneração.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica e semelhante quanto ao nível de vencimento e grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

Parágrafo Único - As classes são singulares ou estão dispostas em série.

Art. 6º - Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza superpostas segundo o grau de complexidade e responsabilidade em carreira.

§ 1º - As classes de Uma série de classes serão identificadas por algarismos romanos, na ordem crescente, a partir de I,

que caberá à inicial.

§ 2º. Até que sejam identificadas em regulamento as tarefas de cada classe, nos termos deste artigo, uma classe se distinguirá da outra, apenas, pelo nível de vencimento.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art. 7º. Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;
II - promoção;
III - reintegração;
IV - aproveitamento;
V - reversão;
VI - transferência;
VII - recondução.

Prefeitura Municipal De Planura
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25 / 02 / 2009

Art. 8º. Só poderá ser investido em cargo público, quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;
II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
III - estar em gozo dos direitos políticos;
IV - estar quite com as obrigações militares;
V - gozar de boa saúde e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções, comprovadas em prévio exame médico;
VI - habilitar-se previamente em concurso público, salvo quanto aos cargos em comissão.
VII - ter atendido às condições especiais, inclusive quanto à idade, prescritas no respectivo edital de concurso;
VIII - ter boa conduta.

Art. 9º. Compete ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, conforme o caso, prover os cargos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. O decreto do Executivo ou o ato do Presidente da Câmara, de provimento, conterá:

I - a denominação do cargo vago e o motivo da vacância;
II - o fundamento legal, bem como a indicação do nível de vencimento;
III - o caráter da investidura.

Seção I

Da Nomeação

Art. 10 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo ou inicial de série de classes;

II - em comissão, quando se tratar de cargo de direção , chefia ou assessoramento e outros que, em virtude de lei ou Resolução da Câmara, conforme o caso, assim devam ser providos;

III - em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo em comissão.

§ 1º - O provimento do cargo em comissão, que é sempre cargo isolado, será em caráter transitório.

§ 2º - O cargo em comissão e a função de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidor ocupante de cargo de carreira técnica e profissional, nos casos e condições previstas em Lei ou Resolução da Câmara, conforme o caso.

Seção II

Do Concurso

Art. 11 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei ou Resolução da Câmara, conforme o caso, de livre nomeação e exoneração.

Art. 12 - As normas gerais para a realização de concursos e para convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidas em Editais de Concurso.

Parágrafo Único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, com ampla publicidade.

Art. 13 - Poderá inscrever-se em concurso quem tiver, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 14 - Sem prejuízo de outras exigências regulamentares, observar-se-ão as seguintes normas na realização de concursos:

I - as provas poderão ser escritas e práticas;

II - os concursos terão validade de até 02 (dois) anos, a contar da homologação, prorrogável uma vez por igual período;

III - o Edital conterá todas as exigências ou condições, de modo que o candidato comprove a viabilidade de sua participação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25 / 07 / 2003

IV - será garantida ampla defesa aos candidatos, quando da homologação das inscrições, publicação do resultado, homologação do concurso ou nomeação dos aprovados.

Art. 15. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 16. Somente se abrirá novo concurso:

I - ultrapassado o período de validade previsto no inciso II do art. 14;

II - quando não houver mais candidato em concurso anterior;

III - quando se der a criação de cargo de provimento efetivo.

Seção III
Da Posse

Art. 17. A posse é o ato de investir o cidadão em cargo público.

§ 1º. Não haverá posse nos casos de promoção, remoção, reintegração, recondução e designação para o desempenho de função gratificada.

§ 2º. A posse em cargo em comissão só se fará após o nomeado depositar à Mesa da Câmara Municipal, declaração de seus bens.

Art. 18. São competentes para dar posse o Prefeito, para os cargos da Prefeitura, e o Presidente da Câmara Municipal, para os cargos da Câmara.

Art. 19. A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo que, pela autoridade que a der e pelo servidor, será arquivado no órgão de pessoal da respectiva repartição, depois dos competentes registros.

Parágrafo único. O servidor prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo ou função.

Art. 20. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas no art. 8º e as especiais, fixadas

CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25/09/2007

em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

Art. 21. A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato, não correndo este prazo, durante as férias do servidor.

§ 1º. Esse prazo poderá ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse.

§ 2º. Se a posse não se der dentro do prazo estabelecido no "caput" deste artigo ou no da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação.

Seção IV
Do Estágio Probatório

Art. 22. Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de exercício do servidor nomeado por concurso para cargo efetivo, destinado a apurar as qualidades e aptidões do servidor para o cargo, julgando a conveniência de sua permanência no serviço.

Parágrafo único. São requisitos a se apurar durante o estágio:

I - idoneidade moral;
II - assiduidade;
III - pontualidade;
IV - eficiência;
V - disciplina;
VI - aptidão;
VII - dedicação ao serviço.

Art. 23. A apuração dos requisitos será feita pelo órgão de pessoal, pela autoridade do setor onde estiver o servidor lotado ou outra autoridade diretamente ligada ao servidor.

§ 1º. Sendo o parecer contrário à permanência do servidor no cargo, dar-se-á vista ao interessado pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Sendo favorável o parecer, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 3º. A apuração dos requisitos de que trata este artigo, processar-se-á de modo que a exoneração do servidor possa ser concretizada antes que se completem os 02 (dois) anos de estágio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25 / 08 / 2003

Seção V
Do Exercício

Art. 24. O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo ou função.

Parágrafo único. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor pelo órgão de pessoal.

Art. 25. O exercício do cargo ou função terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, nos casos de promoção, remoção, reintegração, recondução e designação para função gratificada;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º. Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação escrita do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a 30 (trinta) dias.

§ 2º. No caso de remoção e transferência, o prazo inicial para o servidor em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 26. O servidor terá exercício no órgão em que for lotado.

Parágrafo único. Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito ou o Presidente da Câmara, conforme o caso, poderá alterar a lotação do servidor, de ofício ou a pedido, ouvida a autoridade a que estiver subordinado o servidor.

Art. 27. Nenhum servidor poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito ou do Presidente da Câmara, conforme o caso.

Art. 28. Será afastado de suas funções o servidor preso em flagrante, preventivamente ou em decorrência de pronúncia ou condenação, desde que, nesta última hipótese, a sentença trânsita em julgado não tenha declarado a perda do cargo e a pena esteja sendo cumprida em regime fechado.

§ 1º. Nos casos previstos neste artigo, ressalvado o disposto no seu § 2º, o servidor perderá, durante o tempo do afastamento, um terço dos vencimentos com direito a diferença, se absolvido.

§ 2º. No caso de condenação definitiva sem perda do cargo, enquanto afastado, o servidor perderá dois terços dos vencimentos.

CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25/08/2009

Seção VI

Da Promoção

Art. 29. A promoção consiste no desenvolvimento do servidor na carreira e far-se-á por progressão dentro da própria carreira, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Plano de Carreiras e Vencimentos.

Seção VII

Da Reintegração

Art. 30. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargos de vencimento e funções equivalente, atendida a habilitação profissional.

§ 2º. Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento integral.

§ 3º. O servidor que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 4º. O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica; verificada a incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Seção VIII

Do Aproveitamento

Art. 31. O aproveitamento é o reingresso no exercício de cargo público, de servidor em disponibilidade ou no caso do art. 40, parágrafo único.

§ 1º. O aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental.

§ 2º. O aproveitamento do servidor será obrigatório quando:

I - for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover o cargo, anteriormente declarado desnecessário;

III - quando for criado cargo equivalente ao extinto ou declarado desnecessário.

CONFERE COM O ORIGINAL.
Planura, 25 / 09 / 2009

Art. 32. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo de disponibilidade e o de maior tempo de serviço público.

Art. 33. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo nos casos de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único. Provada a incapacidade definitiva, será o servidor aposentado.

Seção IX
Da Reversão

Art. 34. Reversão é o ato pelo qual o aposentado reintegra no serviço público, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º. A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º. Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 3º. Será cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 35. Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º. A reversão de ofício não poderá verificar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

§ 2º. A reversão, a pedido, somente poderá ser feita em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 36. O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

Art. 37. A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado.

Art. 38. O servidor revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorrido 5 (cinco) anos da reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

Seção X
Da Transferência

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25 / 08 / 2009

Art. 39. Transferência é a passagem do servidor de cargo efetivo para outro, de igual denominação, pertencente a órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º. A transferência, por permuta, se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.

Seção XI
Da Recondução

Art. 40. Recondução é o retorno do servidor estável no cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto nos arts. 31 a 33.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 41. A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção;
IV - aposentadoria;
V - falecimento;
VI - transferência;
VII - posse em outro cargo inacumulável;
VIII - readaptação.

Art. 42. Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício, quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;

III - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

IV - quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 43. A vaga ocorrerá da data:

CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25/09/2009

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação:

a) da lei ou resolução que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da lei que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b) do ato que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou readaptar o servidor;

c) da posse em outro cargo inacumulável.

Art. 44. A demissão será aplicada como penalidade.

TÍTULO III
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS
CAPÍTULO I
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 45. Haverá substituição no caso de impedimento do ocupante de cargo de direção, ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

§ 1º. A substituição dependerá de ato da Administração.

§ 2º. A substituição será gratuita; quando, porém, exceder de 15 (quinze) dias, será remunerada e por todo o período.

§ 3º. Mesmo que para determinado cargo ou função não haja previsão de substituição, esta poderá ocorrer, provada a necessidade e conveniência da Administração, recebendo, neste caso, o substituto, o vencimento correspondente ao do substituído, exceto as vantagens pessoais.

§ 4º. O substituto optará pelos vencimentos do cargo em que for titular ou os do cargo em que exercer a substituição.

§ 5º. A reassunção ou vacância do cargo cessará de pronto os efeitos da substituição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25 / 08 / 2009

CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 46. Remoção é o ato mediante o qual o servidor passa a ter exercício em outra repartição ou serviço, preenchendo claro de lotação, sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 47. A remoção, que se processará a pedido do servidor ou de ofício, dar-se-á:

I - de um para outro setor, seção, serviço, departamento, secretaria, fundação ou autarquia;

II - de um para outro órgão do mesmo setor, seção, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º. No caso do item I, a remoção será feita por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara, conforme o caso.

§ 2º. No caso do item II, a remoção será feita por ato do diretor ou chefe de setor, seção, serviço, departamento ou do secretário.

§ 3º. A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, seção, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 48. A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25/08/2009

CAPÍTULO III
DA READAPTAÇÃO

Art. 49. Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor e dependerá sempre de exame médico e vaga.

Art. 50. A readaptação não implicará em aumento ou diminuição de vencimento e será feita mediante transferência.

Art. 51. A readaptação far-se-á:

I - de ofício:

a) quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do servidor que diminuam a eficiência no exercício do cargo;

b) quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do servidor não corresponde às exigências do exercício do cargo;

II - a pedido, quando houver desvio de função, com a ocorrência das circunstâncias seguintes:

a) o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b) o desvio dura, pelo menos 2 (dois) anos, sem interrupção na data da vigência desta lei;

c) a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

d) as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não, apenas, comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

e) o servidor possui as necessárias aptidões e habilita

ções para o desempenho regular do novo cargo, em que deva ser readaptado;

f) o servidor foi admitido por concurso, para o cargo de cujas funções foi desviado.

Parágrafo único. A readaptação será feita por decreto do Prefeito Municipal ou por ato do Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, mediante transformação do cargo do servidor, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do servidor.

Art. 52. Somente poderá ser readaptado o servidor estável, quando não tenha ocupado cargo em comissão ou função gratificada no período de 120 (cento e vinte) dias anterior ao ato de readaptação.

Parágrafo único. É nula a readaptação realizada com infração deste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25 / 02 / 2009

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53. A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias, convertidos estes em ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão de que trata este artigo, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano , para efeito de aposentadoria, quando excederem aquele número.

Art. 54. Será considerado como de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

I - férias e férias-prêmio, inclusive as regulamentares do magistério;

II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato;

III - luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do falecimento;

IV - luto, até 02 (dois) dias a contar do falecimento de tios, padrasto, madastra, cunhados, genro, nora, sogros e netos;

V - convocações para obrigações decorrentes do serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;

VIII - licença à servidora gestante;

IX - licença-paternidade;

X - licença do servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XI - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado, por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara, conforme o caso;

XII - provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso;

XIII - faltas abonadas.

Art. 55. Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço em outro cargo ou função pública municipal, estadual e federal, anteriormente exercida pelo servidor, inclusive autárquico de outros níveis de Governo;

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o servidor tenha efetivamente participado;

III - o tempo de serviço prestado como extranumerário, desde que remunerado pelos cofres municipais;

IV - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

V - o tempo de serviço prestado à iniciativa privada obedecendo-se os critérios de lei de contagem de tempo recíproco.

Parágrafo único. Será objeto de regulamento o processo para apuração de tempo de serviço, para qualquer tipo de reinvidicação em que sirva de base.

Art. 56. É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado, simultaneamente, em 02 (dois) ou mais cargos ou funções públicas, ou em entidades autárquicas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIG
Planura, 25 / 09 / 2009

CAPÍTULO II
DA ESTABILIDADE

Art. 57. O servidor nomeado, em caráter efetivo, adquire estabilidade após 02 (dois) anos de efetivo exercício do cargo.

§ 1º. A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 2º. Os servidores municipais da administração direta, autárquica e da fundações públicas, em exercício até 05.10.88, há pelo menos 05 (cinco) anos continuados e que não tenham sido admitidos por concurso público, são considerados estáveis no serviço pú-

blico.

Art. 58. O servidor estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial, transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura 25 / 02 2009

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 59. Após cada período de 12 (doze) meses de exercício, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos deste artigo, a ausência do servidor:

I - nos casos referidos no art. 54, incisos II, III, IV, V, VI, VIII, IX, XI, XII e XIII;

II - durante a suspensão preventiva para responder processo administrativo, quando julgada improcedente a acusação, ou a prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido.

§ 2º. Considera-se falta ao serviço, para efeitos deste artigo, a licença para tratar de assuntos particulares.

§ 3º. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

§ 4º. Durante as férias, o servidor terá direito a remuneração integral, exceto a gratificação por serviço extraordinário não habitual, com acréscimo de 1/3 (um terço).

Art. 60. As férias serão concedidas por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara, conforme o caso, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único. Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 02 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

Art. 61. É facultado ao servidor, mediante concessão do

Prefeito ou do Presidente da Câmara, conforme o caso, desde que conveniente ao serviço, converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Parágrafo único. O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

Art. 62. O servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las nem a apresentar-se antes do seu término, por motivo de qualquer alteração de situação funcional.

Art. 63. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 64. É facultado ao servidor gozar férias onde bem lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar ao chefe imediato o seu endereço eventual.

Art. 65. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 61 será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Art. 66. Deverá ser organizada, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º. Organizada a escala de férias, deverá a mesma ser levada ao conhecimento dos servidores, através de afixação no lugar de costume.

§ 2º. Se membros da mesma família forem servidores do Município, terão direito a gozar férias no mesmo período, se disto não resultar considerável prejuízo para o serviço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
CONFERE COM O ORIGINAL
Planura, 25/08/2009

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 67. Após cada 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, será concedida ao servidor 06 (seis) meses de férias-prêmio, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas.

Parágrafo único. Não terá direito a férias-prêmio o servidor que, no período de sua aquisição, houver:

I - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou não;

II - gozado licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;